

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 13-12-1972

PROC.º 33 810

Recorrentes: Dr. Manuel João da Palma Carlos e António Champallimaud

Em audiência de julgamento de 13 de Outubro de 1971, em processo que corre seus termos no Tribunal da Comarca de Lisboa, 1.º Juízo Criminal, o Senhor Juiz presidente do mesmo Tribunal proferiu o seguinte despacho: «Atentas as palavras proferidas pelo senhor advogado do réu revel, que o Tribunal reputa gravemente ofensivas da sua dignidade e integradoras de ilícitos de natureza criminal e disciplinar, decide, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Penal: a) mandar extrair certidão da presente acta e remetê-la, para os devidos efeitos, à Subdirectoria da Polícia Judiciária de Lisboa e à Ordem dos Advogados; b) retirar o patrocínio ao mesmo advogado, confiando-se a defesa do réu revel, na ausência de outro advogado, ao Senhor Augusto Mimoso Portela Montelobo, chefe da Secretaria deste Juízo que assim fica nomeado seu defensor officioso.»

Dele recorreram o advogado Dr. Manuel João da Palma Carlos e o réu que defendia, António Champallimaud. O Tribunal da Relação, dando provimento ao recurso do réu e parcialmente ao do senhor advogado, revogou o aludido despacho na parte em que retirou o patrocínio, ou seja, quanto à decisão contida na alínea b).

Do respectivo acórdão recorre o Senhor Procurador da República junto do Tribunal da Relação que, na sua alegação, produz as seguintes conclusões:

1.º — O sistema processual constituído acerca dos poderes disciplinares do juiz sobre advogados que pratiquem perante ele actos de indisciplina, recursos das decisões disciplinares tomadas, e seus efeitos, bem como ainda acerca dos poderes das Relações em matéria de conhecimento dos recursos em processos crimes, designadamente de tais decisões, e ainda acerca das

relações entre tais poderes e os da Ordem dos Advogados, não impedia, antes impunha, que a Relação tivesse corrigido a decisão tomada pelo presidente do Tribunal colectivo, de modo a ajustá-la aos limites ou efeitos que são próprios da «retirada da palavra» e «atribuição da defesa a outro advogado ou pessoa idónea» a que se refere o artigo 412.º do Código de Processo Penal se é que a expressão empregada «retirada do patrocínio» outra coisa é senão a designação abreviada e global dessas duas medidas, na interpretação objectiva que houvesse de fazer-se da decisão que tal expressão empregou;

2.º — Na verdade, os recursos de decisões sobre polícia ou disciplina da audiência são limitados àquilo em que as sanções aplicadas excedam os limites legais (artigo 646.º-2 do Cód. Proc. Penal), sendo, quanto ao mais, insindicáveis as decisões a esse respeito tomadas;

3.º — Sendo assim, em vez de anular tal sanção, a Relação devia, pura e simplesmente, reduzi-la aos efeitos ou conteúdo indicados no artigo 412.º do Código de Processo Penal;

4.º — É certo que, assim reduzida a impropriamente chamada «retirada do patrocínio», não poderia ser já uma medida imediata e pronta de manutenção ou restauração da disciplina perturbada, mas isso não seria por o Ex.mo Presidente do Colectivo ter usado de uma expressão susceptível de ser interpretada como aplicando uma sanção não existente no elenco legal, mas tão só por ser suspensivo o recurso da sua decisão, como, aliás, sucede também em processo civil (artigos 154.º e 155.º do Código de Processo Civil);

5.º — De resto, os poderes do juiz e os poderes da Ordem em tal domínio são de exercício cumulativo, como diz expressamente o artigo 412.º do Código de Processo Penal, não se extinguindo os primeiros pelo facto de entretanto serem exercidos os segundos;

6.º — As sanções aplicáveis por uma e outra dessas entidades são de nome, conteúdo e efeitos diferentes, e visam objectivos distintos;

7.º — A execução tardia da «retirada da palavra» e atribuição da defesa a pessoa idónea, ainda é, aliás, susceptível de atingir o objectivo que lhe é próprio, desde que a audiência em que foi tomada, como é o caso, e ainda que não fosse senão para restaurar o prestígio do Tribunal colectivo, tão abalado pela acusação de parcialidade dos juízes;

8.º — A Relação excedeu os seus poderes legais de cognição ao não respeitar os efeitos legais indicados no artigo 412.º anulando totalmente a sanção aplicada pelo presidente do Colectivo e ficou, por outro lado, aquém deles, abstendo-se de aplicar tais efeitos e ilibando, assim, completamente o autor da indisciplina de que dá conta a acta fotocopiada a fls 99, a pretexto de já não ser oportuna tal medida nem competente para a aplicar;

9.º — Verifica-se o pressuposto da «advertência» prévia a que alude o artigo 412.º, pois não é necessário que esta sanção disciplinar seja aplicada

em termos formais e solenes, bastando que o juiz chame a atenção do advogado para o desmando cometido, antes que lhe retire a palavra e confie a defesa a pessoa idónea;

10.º — O acórdão recorrido violou, por erro de interpretação e aplicação, os seguintes preceitos legais: artigos 646.º - 2, 663.º e 665.º, 659.º - 1 e 412.º do Código de Processo Penal; 154.º e 155.º do Código de Processo Civil; 643.º - 2, in fine, do Código de Processo Penal e artigos 647.º e 656.º do Estatuto Judiciário.

*

Nas suas alegações, por seu lado, pedem os recorridos, Dr. Manuel João da Palma Carlos e António Champalimaud, a confirmação do decidido.

O Ex.mo representante do Ministério Público junto da secção criminal diz que, em face da lúcida alegação do recorrente, onde se versa esgotantemente a questão, nada lhe é necessário acrescentar.

*

Transcrito o despacho que foi objecto de apreciação pela Relação e reproduzidas as conclusões do recorrente, estamos de posse da questão debatida.

Vamos, então, ver como ela deve ser encarada e resolvida, o que equivale a apreciar os motivos de discordância do recorrente.

*

Dispõe o artigo 412.º do Código de Processo Penal que «se os advogados ou defensores se afastarem do respeito devido ao Tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do Tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a ele».

Esta disposição trata de reprimir os excessos dos advogados e defensores, sendo dois os meios para atingir o fim em vista: a) a advertência feita com urbanidade; b) a proibição de continuar a falar, devendo esta, como parece deduzir-se da própria letra da disposição, e ensina Luís Osório, *Comentário*, 5.º volume, pág. 64, ser necessariamente precedida da advertência. Esta advertência só não será de exigir quando se empreguem outros meios represivos previstos na lei (*ob. cit.*, pág. 65). E se não é necessário, como alega

o recorrente (conclusão 9.ª) que a sanção seja aplicada em termos formais e solenes, deve a mesma ser feita, antes de se aplicar a sanção mais grave. Independentemente disto, a verdade é que a medida aplicada ao advogado do dito réu não se encontra na lei, como aliás resulta da disposição que se transcreveu.

Por outro lado, não nos parece que possa entender-se que a medida aplicada («retirada do patrocínio») outra coisa não é senão a designação abreviada e global das duas medidas previstas: retirada da palavra e atribuição da defesa a outro advogado ou pessoa idónea.

E que não pode assim entender-se resulta claramente do facto de a primeira medida ser estruturalmente diferente da segunda, como de resto, nos parece evidente.

E se é assim, evidente é também que o Tribunal, melhor o presidente do Tribunal, não podia aplicar a medida que efectivamente applicou.

Resta, no entanto, saber se o Tribunal da Relação podia reduzir a medida aplicada nos efeitos ou conteúdo indicados no artigo 412.º do Código de Processo Penal, isto para empregarmos a própria expressão do recorrente (Cf. conclusão 3.ª).

Entendeu o mesmo Tribunal que não podia, e isto porque a disposição referida tende a dar ao juiz o poder para pôr fim imediatamente à acção reprovável do advogado, salvaguardando assim a ordem dos trabalhos e o prestígio do Tribunal, o que não se compadece com o envio ao foro disciplinar normal — o que só pode dar-se em acto seguido à prática do acto reprovável.

O Tribunal da Relação decidiu correctamente.

Efectivamente, uma decisão que se contivesse em *reduzir* (o sublinhado é nosso) a medida decretada, fazendo-a substituir pela medida consentida por lei, implicaria a revogação da decisão em causa para que a mesma fosse substituída por outra dando cumprimento ao disposto no artigo 412.º. E, então, tínhamos que a sanção viria a ser aplicada muito depois de cometida a infracção — o que era contrariar frontalmente, como se deduz do que já foi exposto, a citada disposição do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Tribunal da Relação nunca poderia aplicar, ele, a sanção correcta, legal. Isso, efectivamente, equivaleria a substituir a sanção ilegal pela legal reportada ao tempo da sua prática, ou, se se quiser, a interpretar como legal uma sanção que a lei não prevê — o que não é possível.

O que vem de ser dito chegaria para concluir que o recurso é mal fundado. Vamos, no entanto, examinar o problema ainda de outro ângulo.

*

O poder conferido ao juiz pelo artigo 412.º do Código de Processo Penal é um poder referido à disciplina dos trabalhos, como resulta claramente do artigo 409.º.

Não se trata de um poder disciplinar (sentido técnico), como é, por exemplo, o contido no § 2.º do artigo 324.º do Código de Processo Penal. E isso deduz-se, aliás, do próprio artigo 412.º, quando ali se diz «sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a ele».

Na verdade, a entender-se a medida do artigo 412.º como sanção disciplinar, teríamos que o advogado, pela prática do mesmo facto, estaria sujeito a duas sanções daquela natureza: uma imposta pelo juiz, outra aplicável pela Ordem dos Advogados — o que é contrariado pelo princípio *non bis in idem*. O poder do juiz para aplicar a sanção é, pois, como se disse, referido à ordem, à disciplina da audiência — e tem por fim, como é claro, pôr imediatamente termo à actividade perturbadora do advogado, que pode implicar com o próprio prestígio do Tribunal e da Justiça. Mas nem por isso este deixa de ficar sujeito ao procedimento disciplinar, exercido pelo organismo respectivo, e ao procedimento criminal, se houver lugar a algum ou aos dois — o que, aliás, se entendeu dever suceder no caso presente.

Ora, a aplicação da sanção em momento diferente do indicado no artigo 412.º, ou seja, muito após o cometimento da acção, deixa de ter o significado que a lei pretende (podendo mesmo vir a suceder que se tornaria completamente ineficaz) dado que o que se pretende alcançar é a reacção pronta para aquela acção. E que é assim resulta de a lei admitir outras formas de procedimento para ela e das quais podem resultar outras sanções.

O que não é possível é aplicar a do artigo 412.º quando, por efeito da instauração daquelas outras formas de procedimento já tenha sido, possivelmente, aplicada uma outra de ordem disciplinar ou penal, pois teríamos que estas vinham, afinal, a preceder aquela.

*

Nestes termos, acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

(a) (a) *António Pedro Sameiro*
Falcão Garcia
Adriano Vera Jardim